Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7082/2014
PROTOCOLO	: 1492318
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: AUTO POSTO RIO PARDO LTDA
VALOR	: R$ 621.514,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal de Licitações.

A execução financeira é regular por comprovar que a liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **declarar** a **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Aquisição de Combustível nº 013/2014), do respectivo Termo Aditivo (1º) e da execução financeira da contratação, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e Auto Posto Rio Pardo Ltda., com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **José Domingues Ramos**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato de Aquisição de Combustível nº 013/2014, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Auto Posto Rio Pardo Ltda., para a aquisição de combustível tipo gasolina comum e óleo diesel comum com fornecimento parcelado, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Educação.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-46709/2017 (fls. 785 - 796), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17136/2018 (fls. 797/798) pela irregularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC02 1382/2017 pela irregularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato de Aquisição de Combustível nº 013/2014 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º), no entanto, a remessa dos documentos relativos a este aditamento foi intempestiva.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 545.451,51
Notas Fiscais	R$ 545.451,51
Pagamentos	R$ 545.451,51

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas também foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Aquisição de Combustível nº 013/2014) e do respectivo Termo Aditivo (1º), tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Auto Posto Rio Pardo Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB-SMSC
SETAC-KBV-LMS/DSSM